

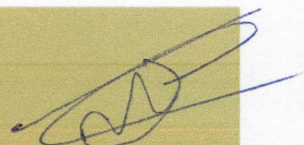
EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS.

Referência: **PREGÃO PRESENCIAL Nº: 64/23**
PROCESSO Nº: 6.343/2023

TAG EVENTOS EILERI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.007.541/0001-19, nestes ato representada por seu sócio Felipe Silva Ribeiro e seu procurador, nos autos do Recurso Administrativo interposto por “**RECORRENTE**” (porém, assinado por Exata Eventos Ltda.), vem apresentar sua **DEFESA**, na forma abaixo:

Não deve prosperar o recurso interposto, eis que carente de fundamentos para desconstituir o processo licitatório realizado.

Em verdade, como será demonstrado abaixo, a impugnação apresentada pela recorrente possui traços de inconformismo, tendo o condão de abalar o claro processo licitatório, este conduzido de forma transparente e de acordo com a legislação vigente.



Preliminarmente

DA INÉPCIA DO RECURSO – INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE – REJEIÇÃO DO RECURSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO:

Srs. Membros da Comissão de licitação, em que pese refletir claro inconformismo, a recorrente “**RECORRENTE**” vem buscando cobrar um formalismo excessivo, porém, já inicia seu recurso sem observá-los.

No parágrafo acima, nos referimos a autora do recurso como “**RECORRENTE**”, com destaca e entre aspas, pois é assim que se apresenta na peça que busca impugnar a decisão da Comissão de Licitação, senão vejamos no destaque abaixo:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6.343/2022

RECORRENTE, QUALIFICAÇÃO, com fundamentos nas *Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, bem como as condições estatuídas neste instrumento convocatório e seus Anexos*, apresentar, tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Assim, temos como autora do recurso a empresa “**RECORRENTE**” que não participou do certame, e o recurso vem assinado por outra empresa.

Desta forma, senhores julgadores, se há que se tratar o procedimento com excesso de formalismo, não precisamos ir a diante, eis que a empresa “**RECORRENTE**”, cuja qualificação e representação legal foi informada como “**QUALIFICAÇÃO**”, nestes exatos termos como demonstrado no *print* acima, não participou do certame; não comprovou sua representação legal; não tem legitimidade para recorrer e não tem relação com a assinatura lançada ao final do documento.

Assim, requer o acolhimento da presente preliminar de inépcia de recurso, eis que não há a indicação correta da recorrente e, seguindo o próprio critério repetido diversas vezes na peça de recurso, é um **vício insanável**, rejeitando o mesmo sem análise do mérito.

NO MÉRITO

Em ultrapassada a preliminar acima, o que não acredita a recorrida, igualmente não haveria maior necessidade de fundamentação, afinal os argumentos que validarem a ausência de indicação do recorrente, farão cair por terra todos os fundamentos apresentados pela recorrente, nas razões apresentadas.

Porém, como o certame cumpriu as normas e entendimento legais vigentes e de forma a evitar a preclusão para manifestação do tema, passamos a impugnar as alegações recursais.

QUANTO A VALIDADE DA PROPOSTA:

Quanto à alegada falta de indicação da data de validade da proposta, deve-se atentar que o prazo de validade das propostas a serem apresentadas na licitação — que era mínimo de 60 dias — constava expressamente no Edital.

Em razão da previsão editalícia, não havia possibilidade de que os licitantes apresentassem propostas com prazo de validade distinto. Ou seja, uma vez previsto no Edital, o prazo de validade mínimo das propostas, este prazo vinculou todos os licitantes, que poderia até apresentar prazo maior (desnecessário frente a celeridade da comissão). Não há dúvida de que a proposta apresentada pela recorrida tinha prazo de validade mínimo de 60 dias. Se não pudesse oferecer este prazo não participaria do certame.

Desta forma, verifica-se que a alegação da Recorrente é meramente formal, consubstanciada na necessidade de que o prazo de validade constante no Edital fosse novamente referenciado nas propostas apresentadas pelos licitantes. A previsão editalícia, a bem da verdade, **constitui um ônus para o licitante que estará comprometido com a prática dos valores consignados na proposta pelo prazo de 60 dias.**

Este prazo seria para que houvesse tempo hábil para fazer a licitação sem alegação de qualquer dos participantes de que precisaria reajustar o mesmo. No presente caso, como dito, em vista da celeridade do procedimento, os preços estão mantidos e confirmados pela recorrida.

Ademais, podemos observar que em quase todos os itens houve **redução do preço** pela recorrida no momento dos lances/negociação, portanto, a confirmação da **MELHOR PROPOSTA** foi alcançada no **ATO DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL**, ou seja, os melhores preços não foram os da proposta e sim dos lances e da fase de negociação:

LOTE	TAG	Lances Verbais Vendedores	Negociação	Preço Final
1	52.000,00	SL	50.000,00	50.000,00
2	654.000,00	639.500,00		639.500,00
3	277.620,00	226.000,00		226.000,00
4	55.000,00	45.000,00		45.000,00
5	200.000,00	SL		200.000,00
				1.160.500,00

Desta forma, o objetivo do prazo da proposta é de que a mesma não seja modificada entre o prazo da publicação do edital e da conclusão do certame, pois isso prejudicaria todo o caminho percorrido até a conclusão do mesmo.

Tendo as melhores propostas sido apresentadas e/ou confirmadas no ato da ata da sessão do pregão presencial, o objetivo foi alcançado e o procedimento não sofreu qualquer prejuízo, pelo contrário, conseguiu o preço mais vantajoso para o erário.

Desta forma, não restam dúvidas de que a decisão da comissão foi acertada eis que os melhores preços foram praticados no ato da sessão e o certame alcançou o objetivo da melhor proposta para o erário. Busca a recorrente um excesso de formalismo que irá onerar os cofres públicos.

DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Senhores julgadores, a empresa recorrida apresentou todos os documentos exigidos para a demonstração dos itens de maior relevância, em especial os previstos no item 7.1.1.5, itens "a" e "b", que são objeto do recurso.

Os documentos apresentados pela recorrida atendem, em sua totalidade, o item impugnado. São atestados que demonstram a capacidade técnica da mesma, ou seja, que a empresa tem total condições de atender ao objeto da licitação. Esse é o objetivo na norma editalícia.

Sejam os atestados da empresa, sejam os atestados do profissional técnico, todos foram acompanhados das competentes RRT's, demonstrando que houve o registro no órgão técnico de todos os serviços executados e comprovados. Há vários atestados, inclusive, emitidos por órgão público demonstrando o que efetivamente a cláusula do edital deseja: a comprovação de que a empresa é capaz de executar o objeto da licitação.

O certame busca o melhor preço, com estabilidade na execução. **Isso a recorrida demonstrou com segurança.**

Os atestados/declarações apresentados foram elaborados de acordo com a legislação vigente, com os competentes registros técnicos e destinaram a demonstração solicitada no edital.

Destacamos a Súmula nº 25 do TCE de São Paulo, aplicável ao caso:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (fonte:

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-25>)

A documentação apresentada atende ao edital e, como é sabido, não pode o concorrente exigir um cumprimento literal da lei de tal modo a dificultar a necessária e salutar concorrência pública que busca a melhor opção para o erário.

Destacamos julgado do Tribunal de Justiça do E. Rio de Janeiro:

0000303-78.2015.8.19.0003 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/03/2016 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. REQUISITOS DO EDITAL PREENCHIDOS PELA IMPETRANTE.** 1 - Trata-se de mandado de segurança impetrado em razão da inabilitação da empresa autora em certame licitatório de serviços de limpeza urbana no Município de Angra dos Reais. 2 - A prova documental trazida aos autos foi capaz de comprovar a regularidade da impetrante perante o ente municipal, tanto no que tange a qualificação técnica operacional quanto em relação a qualificação técnica profissional, uma vez que, dentre outros motivos, era a responsável pelo fornecimento do serviço ao Município antes de realizada a licitação em decorrência de caráter emergencial.

3 - **A capacidade técnica da impetrante, que foi a causa de sua inabilitação, está comprovada pelo "Atestado de Capacidade Técnica" emitido pela Prefeitura de Engenheiro Paulo de Frontin e indica o cumprimento das exigências do edital.** 4 - Ademais, a certidão do CREA revela que o engenheiro integrante dos quadros da impetrante fora o responsável técnico pelos mesmos serviços objeto da licitação que foram prestados ao Município de Engenheiro Paulo de Frontin, o que mais uma vez corrobora a experiência anterior da empresa impetrante na execução dos serviços licitados. 5 - Assim, dos documentos presentes aos autos demonstram que a inabilitação foi ilegal e abusiva, já que apresentados todos os documentos pertinentes e exigidos no procedimento licitatório. 6 - Por fim, ratificando a necessidade de manutenção da sentença, **na medida em que satisfaz ao interesse público de continuidade do serviço** essencial estão os fatos de que o procedimento licitatório impugnado já foi homologado e o contrato administrativo assinado e em execução. **Além disso, verifica-se a extrema diferença dos valores apresentados nas propostas de preços pelas empresas participantes, já que a proposta vencedora representa economia ao ente federado** de aproximadamente R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). DESPROVIMENTO DO RECURSO. (www.tjrj.jus.br)

Como vemos, a decisão acima foi proferida em caso análogo, onde o atestado de capacidade técnica havia sido emitido pelo ente público e o contratado representava economia significativa para o erário.

Assim, infundada a argumentação da recorrente, no que tange a suposta ausência de comprovação de capacidade técnica.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DO JUNTO AO CREA/CAU:

O presente ponto, como os demais, não deve prosperar.

A própria recorrente já declara em suas razões que o edital prevê a demonstração no ato da assinatura do contrato, ou seja, se não tiver quitação não terá contrato.

Desta forma, a ilação apresentada pela recorrente de que “a sua não juntada desde já representa indício desabonador” é infundada e impertinente ao procedimento licitatório.

Aliás, vale uma reflexão: A omissão no nome da recorrente na folha de interposição o recurso poderia ser submetida a mesma interpretação, ou seja, é um indício desabonador das razões que as acompanharam?

Na verdade, nada importante seria esta resposta, mas demonstra que as alegações recursais são retratos de inconformismo, eis que sem quaisquer fundamentos.

DO REGISTRO DO CONTRATO SOCIAL JUNTO AO CREA/CAU:

Diz o edital:

7.1.1.5 – DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, se for o caso, no qual conste os seus responsáveis técnicos

Conforme documento acostado na qualificação técnica, a empresa recorrida está devidamente registrada junto ao CAU, portanto, a alegação da recorrente é infundada, merecendo desacolhimento.

A certidão do CAU é válida e está vigente até 06/02/2024, portanto, o item do edital foi atendido, eis que o cadastro no órgão técnico está devidamente comprovado.

DO EXCESSO DE FORMALIDADE PREJUDICIAL AO ERÁRIO PÚBLICO.

Não é demais lembrar que a licitação pública, sob a perspectiva instrumental, tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É para o atendimento a essa finalidade que se exige o cumprimento de um conjunto de regras e etapas formais que não são um fim em si mesmo, **mas um meio para a obtenção da proposta mais vantajosa**. É preciso ter cautela e sensatez para que requisitos formais não se tornem o fim único da licitação, mas instrumento.

Abaixo apresentamos resumo a proposta da recorrente:

LOTE	EXATA	Lances Verbais Vendedores	Negociação	Preço Final
1	61.833,00	SL		61.833,00
2	846.260,95	SL		846.260,95
3	296.917,22	SL		296.917,22
4	53.686,88	SL		53.686,88
5	273.885,00	SL		273.885,00
				1.532.583,05

Observando o desempenho da recorrente na sessão presencial do pregão, vimos que a mesma surgiu com preços fechados, **não tendo apresentado qualquer lance verbal**, tendo apresentado **uma proposta** que está, em média, **32% (trinta e dois por cento) maior** que a proposta da recorrida (cujo planilha de resumo consta neste recurso).

Assim, MM. Juiz, a análise da comissão deve ser segura a ponto de não gerar ao erário um gasto muito superior ao necessário para se obter o mesmo serviço.

A doutrina é unânime em não concordar com a exclusão de licitante com base em excessos formais, ou em detalhes plenamente sanáveis.

Como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES: "*A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta*"¹.

Também, para MARÇAL JUSTEN FILHO, "*Um defeito grave deve ser relevado quando não acarretar efeito nocivo à competitividade. Se o conteúdo do ato for identificável e se for apto a atingir o resultado pretendido, deve ser admitida a validade da proposta*"².

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 126 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 136.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16P. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 859

Destacamos decisão do **Tribunal de Contas da União**, onde manifestou em sentido contrário à desclassificação de proposta pela falta de indicação do prazo de validade que já constava no Edital:

Como visto, a representante foi desclassificada do certame em relação aos Grupos 8 e 10 por não haver inserido no Comprasnet todas as informações requeridas pelo item 5.7 do edital, quais sejam: prazo de validade da proposta procedência do produto, prazo de validade ou garantia do produto, além da indicação indevida do nome do licitante no campo "Marca", "Fabricante" e "Modelo". 11. Bem se vê que, além de esses itens extrapolarem os que são usualmente exigidos no campo "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado", do Comprasnet eles envolvem informações cujos requisitos mínimos já constavam do edital, a exemplo do prazo exigido para a validade da proposta (item 5.2 e o 53) e do prazo de garantia do produto (item 31.2 e 5.7.), configurando extremo rigor a desclassificação das empresas pela não inclusão no sistema, além de constituírem dados que já deveriam constar obrigatoriamente da proposta final ajustada pela licitante vencedora³. (TCU, Acórdão ng 1807/2015, Relator: Ministro André Luis de Carvalho, órgão Julgador: Plenário, Julgado em 22/07/2015)

Destacamos, também, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS CAMPOS DE PRAZO DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO EM FORMULÁRIO FORNECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA. EXCESSO DE FORMALISMO. IRRELEVÂNCIA PORQUE CONSTANTES NO EDITAL SEM QUALQUER POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA QUE ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não autoriza a desclassificação da empresa vencedora. Hipótese em que, apesar de não terem sido preenchidos, no formulário fornecido pela Administração, os campos referentes ao prazo de entrega do serviço e às condições de pagamento, inexistente qualquer prejuízo, mormente porque tais exigências se mostram sanadas pelo próprio Edital e pela minuta de contrato do Município, preenchidos os requisitos cabíveis. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação desprovida. Sentença mantida em reexame necessário. (TJRS, ACRN n° 70022348734, Relator: Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/02/2008.)

³ s TCU, Acórdão ng 1807/2015, Relator: Ministro André Luis de Carvalho, órgão Julgador: Plenário, Julgado em 22/07/2015

Assim, vemos que não há como aplicar o excesso de formalismo desejado pela recorrente, no presente caso.

CONCLUSÃO:

Como demonstrado, todas as exigências do edital foram integralmente cumpridas.

Ademais, cumpre destacar que as exigências de aptidão técnica não devem ser dentro dos limites do art. 37, XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, não pode a recorrente requerer a análise do edital com excesso de formalismo e especificação, pois tal atitude é contrária à disposição constitucional, que preza pelas realizações de certames que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como a busca pelo melhor preço para a administração.

Ora, não se justifica que a administração pública realize uma contratação mais onerosa para atender ao presente certame, como deseja a recorrente, eis que a vencedora atendeu a todos os requisitos necessários e ainda apresentou melhor preço, protegendo o erário público.



Desta forma, deve ser homologada como vencedora do presente certame a licitante TAG EVENTOS EILERI ME, pois atendeu a todos os requisitos do edital e sua contratação atende ao interesse público.

PEDIDO:

Por todas as razões acima expostas, requer a V.Sas.:

1-) O acolhimento da preliminar de inépcia de recurso em razão da não indicação/qualificação da empresa recorrente na folha de interposição do mesmo, conforme acima fundamentado;

2-) No mérito, seja negado provimento ao presente recurso por todos os fatos, fundamentos e argumentos acima apresentados e por ser, claramente, a melhor decisão para a segurança do procedimento e para a proteção do erário público;

Petrópolis, 22 de agosto de 2023.

P.P. *Rafael Hermes Flaretz*

TAG EVENTOS EILERI ME

CNPJ 15.007.541/0001-19



RIO DE JANEIRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



4º Serviço Notarial e Registral de Petrópolis

NOTAS • TÍTULOS E DOCUMENTOS • PESSOA JURÍDICA

Rua do Imperador, 1.040 • Centro • CEP 25620-001 • Petrópolis • RJ • Tel.: (24) 2233-7200 • contato@cartorio4oficio.com.br



Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

AAA 016179889

PROCURAÇÃO

Livro Nº: 278

Fls Nº: 067

Ato Nº: 063

PROCURAÇÃO bastante que faz **TAG EVENTOS EIRELI ME**, na forma abaixo.

Saibam quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que ao ao 11º dia do mês de fevereiro, no ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em meu Cartório do Quarto Ofício, situado à Rua do Imperador n.º 1040, Centro, nesta cidade; compareceu perante mim, **Angelica Cristina Braga Arruda - Escrevente matriculado sob o 94/10092**, como outorgante: **TAG EVENTOS EIRELI ME**, CNPJ nº 15.007.541/0001-19, com sede na Rua Galdino Pimentel, nº 320-A - Bingen, Petrópolis/RJ, Consulta Hash negativa nº 4fd1.0874.9f67.a77d.c610.e20f.1332.e9da.6acf.146f., Representante Legal - **FELIPE SILVA RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da identidade nº 29.290.505-6 expedida pelo DIC/RJ em 06/04/2016 e CPF nº 16542163727, residente à Vila Guilherme Kreisler, nº 337, casa M - Bingen, Petrópolis/RJ, Pré-teste nº 1703-ODG-00662356., identificada pelos documentos que me foram apresentados do que dou fé. E pelo representante da outorgante, me foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador: **RAFAEL NUNES PLANTZ**, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade nº 10.180.645-3 expedida pelo DIC/RJ em 30/08/2013 e CPF nº 036.249.697-81, residente à Vila Guilherme Kreisler, nº 337, casa M - Bingen, Petrópolis/RJ., a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados, para representar a firma outorgante, com o fim de gerenciá-la, podendo, para tanto: a) comprar e vender mercadorias, firmar compromissos, passar recibos, dar quitação, concordar ou não com cláusulas, preços, condições e prazo para pagamentos de mercadorias; b) representá-la junto a Bancos e Instituições Financeiras, em especial Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A e Banco Santander S/A, podendo, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, cadernetas de poupança, fazer aplicações financeiras e resgatá-las, estabelecendo as condições que julgar convenientes, receber ordens de créditos e pagamentos, requisitar, emitir, endossar, sacar, descontar, receber, aceitar, protestar, avalizar, caucionar e assinar cheques, receber quaisquer importâncias em nome da outorgante, ordens de pagamentos, requisitar e retirar talões de cheques, saldos e extratos, solicitar e retirar cartões magnéticos, elaborar e/ou trocar senhas de cartões magnéticos, senhas para atendimento eletrônico e/ou online; c) representá-la junto a repartições públicas, federais, estaduais, municipais e autárquicas, sociedade de economia mista e empresas concessionárias de prestação de serviços públicos, inclusive junto a Cartório de Protestos se necessário for, onde tudo poderá requerer, promover, praticar e assinar no interesse da outorgante, prestar declarações e informações, assinar termos e requerimentos, apresentar recursos e reclamações, acompanhar processos, juntar e retirar documentos, receber notificações, citações, participar de licitações e tudo o mais que se fizer necessário; c) representá-la junto a JUCERJA ou outro órgão que a mesma indicar, podendo, tudo requerer, concordar, discordar, transigir, firmar compromissos, juntar e retirar documentos, satisfazer exigências, bem como, assinar alterações contratuais, enfim, tudo praticar, assinar e requerer aos interesses da outorgante; d) representá-la perante o INSS, Ministério do Trabalho, Sindicatos, Caixa Econômica Federal e onde mais se torne necessário e com esta se apresentar, podendo, para tanto, tudo requerer, concordar, discordar, transigir, firmar compromissos, juntar e retirar documentos, satisfazer exigências, contratar e demitir empregados, assinar carteira profissional, contratos de experiência; e) confere poderes ainda, para constituir advogados com poderes da clausula ad judicium e et extra, para o foro em geral, podendo, tudo acordar, discordar, transigir, firmar compromissos, inclusive substabelecer e praticar todos os demais atos

CONFERE COM ORIGINAL
22/02/20
 Jll